

A construção geográfica do espaço constitucional como possibilidade de uma radicalização democrática: crítica feminista à dicotomia público vs. privado

Otávio Binato Júnior

Promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos).

Resumo: O presente artigo busca articular conceitos das ciências sociais, em especial da Geografia, a partir das obras de Milton Santos e Jan Hutta, com a compreensão do fenômeno constitucional, no intuito de contribuir com a formação de uma verdadeira geografia do direito. Por fim verificam-se as possíveis contribuições desse espaço constitucional para a redução da desigualdade de gênero em países de passado colonial, como o Brasil.

Palavras-chave: constitucionalismo; Geografia; desigualdade de gênero; feminismo; teoria decolonial.

Sumário: 1 Introdução. 2 O conceito de espaço geográfico de Milton Santos. 3 Jan Hutta e a proposta temática de territórios afetivos. 4 A compreensão da Constituição como território afetivo e a crítica da teoria feminista da dicotomia público vs. privado. 5 Considerações finais.

1 Introdução

Nosso objetivo no presente texto é analisar a Constituição, bem como o sistema normativo dela decorrente, como um *espaço constitucional*, pensado a partir de conceitos geográficos. Se as teorias neoconstitucionalistas buscavam uma constitucionalização do direito (BARROSO, 2005), fenômeno ainda em curso, entendemos que é necessário ir além e constitucionalizar a realidade mesma. Para tanto, é preciso ir além de categorias de análise exclusivamente normativas e aproximar o direito dos saberes oriundos das ciências humanas, em uma

verdadeira cartografia do direito (SANTOS, 2000), tornando-o mais próximo da realidade social, notadamente em países como o Brasil, fortemente marcados por uma realidade de colonialismo, machismo, racismo e subalternização econômica (GÂNDARA, 2017).

Como objetivo específico, abordaremos os diálogos possíveis dessa aproximação do Direito Constitucional e da Geografia, sem pretensão de esgotar o tema, e a sua relação com a desigualdade de gênero na sociedade brasileira, desigualdade esta que é estrutural e estruturante e que impede um transbordamento dos princípios constitucionais no nosso modo de vida.

2 O conceito de espaço geográfico de Milton Santos

A partir da clássica conceituação do espaço de Milton Santos (2006), na qual o espaço geográfico é resultado da interação entre sistemas de objetos e sistemas de fluxos, propomos, com todos os riscos daí decorrentes, pensar o espaço constitucional a partir das categorias por ele desenvolvidas, com o intuito de explorar as possibilidades de expansão dos espaços sociais constitucionalizáveis, em particular no que se refere à desigualdade das relações de gênero, especialmente nos países de passado colonial, como o Brasil.

Segundo Santos (2006, p. 39), o sistema de objetos condiciona a forma como se dão as ações e, por outro lado, o sistema de ações, na medida em que se desenvolve, leva à criação, à modificação ou à extinção dos objetos existentes, todo esse processo se realizando dentro do fluxo temporal.

Importante ressaltar que, para a correta apreensão da teoria desenvolvida por Milton Santos, é necessário compreender que os conceitos de atos e ações (entendidos como componentes do sistema de ações) possuem um sentido bastante específico e rigoroso. Esta observação é pertinente na medida em que, na maioria das vezes, o transplante de conceitos de uma ciência para outra deve ser revestido de diversas cautelas.

Inspirado em T. Parsons & E. Shils (1952), E. Rogers (1962) nos lembra que um ato é formado de: 1) um comportamento orientado; 2) que se

dá em situações; 3) que é normativamente regulado; 4) que envolve um esforço ou uma motivação.

Um ato não é um comportamento qualquer, mas um comportamento orientado “no sentido de atingir *fins* ou objetivos” (E. Rogers, 1962, p. 301). Aliás, autores como B. Hindess (1987, pp. 138-139) e Schutz (1967, p. 61) também nos chamam a atenção para a distinção necessária entre comportamento e ação. Para Schutz (1967, p. 61), a ação é a execução de um ato projetado e o sentido da ação é o correspondente do ato projetado. E o ato supõe uma situação, sobre a qual se projeta a ação. Esta, segundo escreve A. Moles em sua *Phénoménologie de l'Action* (1974, p. 264) é um deslocamento visível do ser no espaço, criando uma alteração, uma modificação do meio. Um dos resultados da ação é, pois, alterar, modificar a situação em que se insere.

A ação é um processo, mas um processo dotado de propósito, segundo Morgenstern (1960, p. 34), e no qual um agente, mudando alguma coisa, muda a si mesmo. Esses dois movimentos são concomitantes. Trata-se, aliás, de uma das ideias de base de Marx e Engels. Quando, através do trabalho, o homem exerce ação sobre a natureza, isto é, sobre o meio, ele muda a si mesmo, sua natureza íntima, ao mesmo tempo em que modifica a natureza externa. (SANTOS, 2006, p. 50. Grifo no original.)

Ao aplicar as categorias de Milton Santos para o sistema jurídico, com as devidas cautelas, podemos compreender o sistema normativo enquanto um sistema de objetos, e o comportamento social de todos os atores envolvidos (doutrina, juristas da práxis, litigantes, Estado, cidadãos) como um sistema de ações. Assim, o sistema normativo funciona como um condicionante e balizador das ações dos atores sociais ligados ao campo jurídico, e as ações moldam, criam, constituem o formato e as interpretações das normas jurídicas em um contínuo temporal.

Entretanto, necessário ressaltar que as relações entre o sistema de objetos e o sistema de ações não operam mediante uma forma fixa e determinada, como em uma teoria estruturalista, por exemplo, em que as relações sociais se desenvolveriam de uma forma mais engessada. Por mais que o sistema de objetos condicione a ação humana, sempre há espaço para o agir criativo que opera sobre o sistema de objetos de forma reflexiva, modificando-o na sua forma e nas suas interpretações.

Como ressaltado por Milton Santos (2006, p. 230), sempre haverá possibilidades, que são oferecidas de formas distintas pelos diferentes lugares. Entende-se que o agir crítico e criativo depende da compreensão das possibilidades que cada lugar oferece e da capacidade de atuação voltada para o aproveitamento dessas possibilidades.

O Mundo, porém, é apenas um conjunto de possibilidades, cuja efetivação depende das oportunidades oferecidas pelos lugares. Esse dado é, hoje, fundamental, já que o imperativo da competitividade exige que os lugares da ação sejam global e previamente escolhidos entre aqueles capazes de atribuir a uma dada produção uma produtividade maior. Nesse sentido, o exercício desta ou daquela ação passa a depender da existência, neste ou naquele lugar, das condições locais que garantam eficácia aos respectivos processos. (SANTOS, 2006, p. 230).

3 Jan Hutta e a proposta temática de territórios afetivos

Jan Hutta (2019) adiciona um importante conceito para a análise do território, que é a sugestão de que os territórios são *inerentemente* afetivos, ou seja, que o afeto (ou o desafeto) é parte constitutiva da criação de um território. Além disso, o afeto constitui o território, mas também é constituído por este em uma sucessão de interações ao longo do tempo. Assim, o afeto cria, em alguma medida, o território, mas também é condicionado e modificado por ele. O processo de territorialização e desterritorialização ocorre a partir dessa interação entre os afetos e desafetos dos seres inseridos em uma temporalidade.

Acreditamos também ser possível pensar o direito a partir das metáforas territoriais de Hutta (2019), da mesma forma que o fizemos a partir dos conceitos de Milton Santos, não como oposição, mas sim como complementações de categorias analíticas. As normas jurídicas em geral, e a Constituição em particular, funcionam como um território constituído pelo afeto que os atores têm em relação a ela, ao mesmo tempo que é produtora e reprodutora de sentimentos que induzem um processo afetivo de aproximação/afastamento. Dito de outro modo, o direito e a Constituição, na medida em que estabelecem normas de comportamento, formas de agir, modos de ser, em uma verdadeira dimensão performativa (GOMES, 2018), criam os seres, ao mesmo tempo em que são criados e instrumentalizados por eles a partir de determinadas

estruturas econômicas, culturais e epistemológicas. A compreensão da dimensão performativa do direito é importante, pois explicita o fato de que o direito não apenas descreve ou prescreve "realidades", como na clássica dicotomia de ser vs. dever ser, mas cria realidades e constitui a atuação de seres dentro dessa realidade.

Mas não só o direito como atividade judicial assim se manifesta. Quando digo que o direito é um performativo, o que quero dizer é que o Direito é um performativo: os textos constitucionais, os legais e os da chamada "doutrina" ou "teoria" também são performativos. Prescrição e descrição não são tomadas como notas distintivas de duas instâncias do direito (a lei e a teoria), pelo contrário, performatização é o critério para analisar todo esse fenômeno jurídico-legal que cria uma realidade. E quando digo que o direito como performativo cria uma realidade, não estou falando apenas que ele cria a si mesmo, como autopoiese, como ato de criação da própria norma jurídica. Falo da criação de realidades, e uma interessa mais: a realidade do "humano" na matriz colonial do gênero, por meio do uso de categorias como povo, dignidade da pessoa humana e sujeito de direitos, por meio, portanto, da linguagem jurídico-constitucional. (GOMES, 2018, p. 350).

Para Hutta (2019, p. 16), o afeto deve ser compreendido como uma circunstância processual e relacional, que decorre do encontro entre corpos que, ao se encontrarem, provocam relações recíprocas de afeto e desafeto. As relações entre os corpos os constituem e são por eles constituídas em um fluxo temporal, contínuo e infinito. Fundamental para os propósitos deste artigo é a compreensão de que, ao contrário do entendimento ordinário, corpo não é entendido tão somente como algo físico, devendo ser compreendido da forma mais ampla possível como um animal, um som, uma mente, uma ideia, um corpo linguístico etc. (HUTTA, 2019, p. 17). Por esta razão, com base nos argumentos expostos pelo autor, entendemos ser plenamente possível a compreensão de uma constituição como um "corpo", no exato sentido proposto por Hutta, como capaz de gerar afeto e ser modificada pelo afeto de outros corpos, deixando de lado expressões como a tradicional "corpo normativo" ou similares, que são portadoras de um sentido mais objetivo. Os encontros positivos gerando sentimentos de aproximação e os encontros negativos deflagrando sentimentos de repulsa.

Good encounters combine well with a body, intensifying certain of its relations. These encounters generate "felicitous" affect: they make somebody

– or at least part of some “body” – “happy”, as they increase its capacity to act. Conversely, negative encounters cause “sad” affect, as they diminish its capacity to act. Different bodies are seen as having differential capacities of affecting and being affected by other bodies without being destroyed. Encounters thus modify the intensities of bodily relations, engendering ongoing variations of “happiness” and “sadness”, even if only in very minute and subtle ways (see BROWN and STENNER, 2001). This basic conception has opened up an analytic approach that starts out from relationally shaped capacities of acting, rather than from human needs or values. Bodies are defined here, not so much through their given forms and properties, but through their intensities, which are related to their specific capacities of affecting and being affected. As these capacities show only in relational encounters and interactions, differentiating and defining bodies in abstract and ideal ways is of little purchase. (HUTTA, 2019, p. 16).^[1]

4 A compreensão da Constituição como território afetivo e a crítica da teoria feminista da dicotomia público vs. privado

Quando a Constituição em vigor consegue gerar afetos positivos na sociedade em geral e nos atores do campo jurídico em particular, o que depende da adequação da Constituição ao contexto social, econômico, político, cultural em que ela está operando, é incrementado o sentimento constitucional (VERDÚ, 2004) que as pessoas nutrem em relação ao sistema normativo dela decorrente. Uma Constituição que logra êxito em promover afetos positivos, na exata medida em que é constituída por esses afetos e simultaneamente os constitui, participa decisivamente da formação de uma sociedade mais propensa a propagar e difundir os valores constitucionalmente previstos.

Questão que se impõe é a possibilidade de diálogos entre esta cartografia do direito e a forma como nosso sistema jurídico pode reestruturar a sociedade, de modo a minimizar ou extinguir a desigualdade de poder entre os gêneros.

Na América Latina em geral, e no Brasil em particular, nossa realidade é deveras distinta em relação aos países do Norte global. Não se nega a relevância dos conceitos analíticos utilizados por autores da Europa e dos Estados Unidos; todavia, esses conceitos devem ser utilizados quando, de algum modo, contribuem para a compreensão das

nossas sociedades, não devendo ser utilizados de forma acrítica ou de modo a meramente preencher conceitos que nada têm a ver com as realidades que se deseja compreender.

Os países latino-americanos foram forjados em um contexto colonial, machista, racista e de subordinação econômica, razão pela qual uma teoria do constitucionalismo ou dos direitos humanos que não tome em consideração essa realidade está fadada ao fracasso, por não conseguir explicar as complexidades de nosso modelo civilizatório (BRAGATO, 2009).

No Brasil, dados o nosso passado e o nosso presente, com a simultaneidade de temporalidades distintas, nosso constitucionalismo é marcado pela presença espectral das ausências, consistentes nos projetos de emancipação fracassados, propostas que poderiam ter sido e não foram, constitucionalismos alternativos abortados no curso da história (PINHEIRO, 2019). Urge que trabalhem nessa proposta de presentificação das ausências, entre as quais, para o propósito do nosso texto, a igualdade de gênero, que, sem dúvida, opera como um desses espectros a demandar o seu reconhecimento.

Um dos instrumentos mais poderosos para a constituição de uma desigualdade de gênero ou para sua manutenção é a dicotomia público vs. privado, engendrada no paradigma político liberal. A esfera pública seria o local de desenvolvimento da cidadania, espaço sob a potencial influência do espaço e do sistema normativo em geral. Por outro lado, a esfera privada é o local da intimidade, da família, da vida doméstica, dotada de relativa opacidade em relação à influência do Estado (OKIN, 2008).

Essa dicotomia entre o público e o privado, ou talvez a compreensão hegemônica sobre tal dicotomia, é um dos maiores obstáculos à desconstrução da desigualdade de gênero e das suas consequências na estruturação da sociedade, como o regime patriarcal, na exata medida em que oblitera a influência dos princípios constitucionais nas relações travadas no âmbito doméstico, a pretexto de que essas questões sejam resolvidas na esfera íntima (OKIN, 2008).

Se, conforme Bresciani (2017), a cidade/urbano, como espaço eminentemente público, guarda para si as características da racionalidade,

da abertura, das infinitas possibilidades de manifestações de pensamento, discussões, debates políticos, ao espaço doméstico são reservados o tradicionalismo, a opressão, o patriarcalismo, no sentido de reforçar no privado a desigualdade de gênero que é levada ao espaço público. Assim, a partir de uma perspectiva histórica, o espaço público ficou reservado quase que exclusivamente ao gênero masculino, e o espaço privado ao gênero feminino, com todas as consequências daí decorrentes (ARMSTRONG; SQUIRES, 2002). As críticas à dicotomia público/privado basicamente podem ser subdivididas em três níveis:

These critiques fall into three broad strands: the first of which criticizes the premises of liberalism as being androcentric, the second criticizes the extent to which elements of the classical tradition are imported into the liberal model of social contract theory and the third criticizes the actual patriarchal practices of "liberal" regimes. (ARMSTRONG; SQUIRES, 2002, p. 263).^[2]

O advento do Estado liberal, a pretexto de inaugurar uma nova era em que a racionalidade, a liberdade e a soberania popular seriam os pontos de partida e de chegada, em detrimento da religião, do tradicionalismo e do absolutismo, fomentou de forma decisiva, inclusive (e principalmente) do ponto de vista político, as estruturas sociais que fossilizaram a desigualdade de gênero até os dias atuais (ARMSTRONG; SQUIRES, 2002, p. 263).

Como se sabe, as fundações de nosso sistema político moderno repousam sobre bases contratualistas, notadamente a partir da obra de Hobbes, Locke e Rousseau. Essas teorias repousam, em apertada síntese, em um modelo de humano abstrato, racional e universal, que voluntariamente decide deixar o estado de natureza para se juntar à sociedade civil organizada. Entretanto, e aqui a denúncia das teóricas feministas é fundamental, esse modelo de humano racional adotado pelos contratualistas invariavelmente é homem, branco, cisgênero e heteroafetivo, não contemplando, de modo algum, a diversidade existente na sociedade, sendo certo que tal modelo não é universalizável nem nos países centrais do Norte, muito menos nos países do Sul global (RAMOS, 2016).

Fundamental a análise levada a termo pela filósofa britânica Carole Pateman, que, em sua obra intitulada *O contrato sexual* (1993), faz

uma crítica profunda à fundação das sociedades democráticas do Ocidente, baseadas na figura política do contrato social, uma vez que, para a teoria feminista, o contrato social que criou a liberdade para os homens instituiu a sujeição das mulheres como seu reverso. Abriu a esfera pública para o gênero masculino e confinou o gênero feminino na esfera privada, sendo esse arranjo decisivo para a instituição do regime de patriarcado. Para Pateman (1993), a teoria contratualista, ao dividir a sociedade civil em esfera pública e esfera privada, lançou as bases para a liberação masculina e a sujeição feminina.

A filosofia política do liberalismo, ao centrar-se na explicação da sociedade como fruto de um contrato social, real ou fictício, facilitou e acentuou a dominação masculina ao instituir a dicotomia público vs. privado, sendo a esfera pública o âmbito de atuação quase que exclusivo dos homens, e o âmbito privado/doméstico o local por excelência de atuação das mulheres.

This critique of the public/private distinction is complemented by a second, which focuses on contract. Here the object of concern is not the rational liberal individual, but liberalism's origins in social contract theory. This contract-based critique places the subjectivity-based critique in a historical context. The focus is the particular social and political forces that created the situation in which women were confined to a private, domestic, care-taking role whilst men were presumed to be able to move freely between the private (domestic) and the public (civil society and state) spheres. (ARMSTRONG; SQUIRES, 2002, p. 264).^[3]

Retomando as categorias de análises de Milton Santos (2000), pensando o espaço jurídico em termos geográficos, temos um sistema de objetos (sistema normativo), estruturado de forma a garantir, reificar e perpetuar a dominação masculina, que condiciona o sistema de ações (ações dos indivíduos), confinando a mulher ao espaço doméstico, ao mesmo tempo que mantém a opacidade desse espaço doméstico aos princípios constitucionais e conquista de direitos. Por sua vez, conforme já visto, o sistema de ações atua reflexivamente na constituição, manutenção e interpretação dos sistemas de objetos.

A segunda onda do movimento feminista, que ocorreu por volta da década de 1970, compreendeu as origens e a forma como esse sistema de dominação masculina atuava socialmente (SILVA; GUINDANI,

2018). Como estratégia de atuação, adotou-se o lema “o pessoal é político”. Dessa forma, o objetivo primário era chamar atenção para a forma principal de atuação do sistema patriarcal, que garantia o acesso dos homens à esfera pública, ao passo que restringia as mulheres ao espaço doméstico ou, quando estas ascendiam à esfera pública, o faziam em uma posição subalternizada (OKIN, 2008). O objetivo secundário dessa estratégia era o de buscar que as relações pessoais travadas no âmbito doméstico se politizassem, de forma que a elas se aplicassem as mesmas regras das relações travadas no espaço público.

O que, então, outras feministas, assim como as mais radicais, querem dizer com “o pessoal é político”? Nós queremos dizer, primeiramente, que o que acontece na vida pessoal, particularmente nas relações entre os sexos, não é imune em relação à dinâmica de poder, que tem tipicamente sido vista como a face distintiva do político. E nós também queremos dizer que nem o domínio da vida doméstica, pessoal, nem aquele da vida não-doméstica, econômica e política, podem ser interpretados isolados um do outro. (OKIN, 2008, p. 314).

Um dos resultados mais facilmente observáveis dessa politização da vida privada, que, em virtude da estrutura social, é mais perceptível em países latino-americanos, foi a criação de uma série de leis e políticas públicas voltadas à proteção da mulher no espaço doméstico, espaço que, conforme já analisado, era mais vulnerável em função da opacidade da vida privada às regras vigentes na esfera pública.

A década de 1990 foi notável pela criação de inúmeras leis de proteção às mulheres, fenômeno este que ocorreu de forma relativamente simultânea em todos os países da América Latina. Países como Argentina, Bolívia, Chile, Guatemala, República Dominicana, Uruguai e Brasil, entre outros, elaboraram leis protetivas às mulheres (ONU MULHERES, 2017). Toda esta legislação, em apertada síntese, reconhece em primeiro lugar a existência de uma desigualdade de gênero decorrente da estrutura social, institui políticas públicas de educação e conscientização com o fito de minimizar essa desigualdade no médio e no longo prazo e, por fim, utiliza-se do Direito Penal como forma de punição para a violência contra a mulher, tanto na forma de criação de tipos penais específicos quanto com a instituição de agravantes e qualificadoras para os tipos penais já existentes.

5 Considerações finais

Percebe-se que está em curso um movimento cujo objetivo é minimizar, e no longo prazo extinguir, a desigual distribuição de poder entre os gêneros na sociedade atual. A concretização da politização das relações sociais, antes confinadas ao espaço doméstico, tem-se revelado uma estratégia eficiente de atuação, na medida em que permitiu uma proteção estatal mais eficaz às mulheres. O sistema normativo, em geral, e o espaço constitucional, em particular, possuem um papel de especial relevo, na medida em que balizam, em certa medida, o funcionamento regular da sociedade, criando comportamentos esperados socialmente e fundando categorias sociais de atuação normativa.

A compreensão do sistema normativo a partir de conceitos da Geografia, como os sistemas de objetos e sistemas de ações de Milton Santos (2006), bem como a compreensão do direito como um espaço constituído e constituinte de afetos, na forma proposta por Jan Hutta (2019), podem auxiliar na estratégia de atuação dos juristas comprometidos com uma modificação da realidade, na medida em que fornecem novas categorias de análise da relação entre o direito, as ciências sociais e o agir dos atores sociais dentro da sociedade.

Assim, com a gradativa e incessante elaboração dessa cartografia do direito, entendida como um projeto sempre em curso e nunca findo, avaliando o modo como este constitui e é constituído pelos espaços sociais, a forma como condiciona e é condicionado pelos afetos e desafetos da sociedade em relação ao sistema normativo vigente, acreditamos restar facilitada a construção de um novo campo crítico de teorizações, apto a viabilizar uma nova forma de constituição da realidade. Esse novo paradigma deve ser pautado por uma radicalização da democracia, levando a efeito uma constitucionalização da realidade, com o transbordamento de todos os princípios constitucionais, como a liberdade e a igualdade, para dentro de todas as relações sociais, estejam elas estabelecidas no âmbito público ou na esfera doméstica.

Referências

- ARMSTRONG, Chris; SQUIRES, Judith. Beyond the public/private dichotomy: relational space and sexual inequalities. **Contemporary Political Theory**, v. 3, p. 261-283, out. 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, [s. l.], v. 240, p. 1-42, 2005.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Pessoa humana e direitos humanos na Constituição brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial**. 2009. 267 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2009.
- BRESCIANI, Maria Stella Martins. Dimensões do estar no mundo/cidades: o público, o privado, o íntimo. In: BRITTO, Fabiana Dutra; JACQUES, Paola Berensteins (org.). **Corpocidade: gestos urbanos**. Salvador: EDUFBA, 2017. v. 1.
- DEUS, Alicia; GONZALEZ, Diana. **Análisis de legislación sobre femicidio/feminicidio en América Latina y el Caribe e insumos para una ley modelo**. ONU Mulheres, 2018. Disponível em: <https://lac.unwomen.org/es/digiteca/publicaciones/2018/12/analisis-legislacion-feminicidio-femicidio-modelo-de-ley>. Acesso em: 17 maio 2021.
- GÁNDARA, Manuel. Hacia una teoría no-colonial de derechos humanos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 3117-3143, 2017.
- GOMES, Camila de Magalhães. Constituição e feminismo entre gênero, raça e direito: das possibilidades de uma hermenêutica constitucional antiessencialista e decolonial. **História: Debates e Tendências**, Passo Fundo, v. 18, n. 3, p. 343-365, ago. 2018.
- HUTTA, Jan Simon. Affective territories: cartography of *aconchego* as cartography of power. **Revista Geografia em Atos**, São Paulo, n. 12, v. 5, p. 8-36, 2019.
- OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. (Tradução de Flávia Biroli). **Revista Estudos Feministas**, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 305-332, ago. 2008.
- PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. O constitucionalismo espectral: presença, tempo e narrativa à luz de Roque Larraquy. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [s. l.], v. 20, n. 3, p. 199-224, dez. 2019.

RAMOS, Emerson Erivan de Araújo. Teoria política feminista e crítica à cidadania liberal. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 133-160, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**: técnica e tempo. Razão e emoção. 4. ed. São Paulo: Edusp, 2006.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; GUINDANI, Talita Ferreira. Os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). **Constitucionalismo feminista**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 309-335.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional**: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política (tradução Agassiz Almeida Filho). Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Notas

- [1] “Bons encontros combinam bem com um corpo, intensificando algumas de suas relações. Esses encontros geram afetos ‘felizes’: tornam alguém – ou pelo menos parte de algum ‘corpo’ – ‘feliz’, pois aumentam sua capacidade de agir. Por outro lado, os encontros negativos causam afeto ‘triste’, pois diminuem sua capacidade de agir. Corpos diferentes são vistos como tendo capacidades diferenciadas de afetar e serem afetados por outros corpos sem serem destruídos. Os encontros modificam, assim, as intensidades das relações corporais, engendrando variações contínuas de ‘felicidade’ e ‘tristeza’, mesmo que de forma muito minuciosa e sutil (ver BROWN e STENNER, 2001). Essa concepção básica abriu uma abordagem analítica que parte das capacidades de agir relacionalmente moldadas, e não das necessidades ou valores humanos. Os corpos são definidos aqui não tanto por suas formas e propriedades dadas, mas por suas intensidades, que se relacionam com suas capacidades específicas de afetar e ser afetado. Como essas capacidades se mostram apenas em encontros e interações relacionais, diferenciar e definir corpos de maneiras abstratas e ideais é de pouco valor” (tradução nossa).
- [2] “Essas críticas se dividem em três grandes vertentes: a primeira, critica as premissas do liberalismo como sendo androcêntricas; a segunda, critica a extensão em que elementos da tradição clássica são importados para o modelo liberal da teoria do contrato social; e a terceira, critica a atual prática patriarcal dos regimes ‘liberais’” (tradução nossa).
- [3] “Essa crítica da distinção público/privado é complementada por uma segunda, que se concentra no contrato. Aqui o objeto de preocupação não é o indivíduo liberal racional, mas as origens do liberalismo na teoria do contrato social. Essa crítica baseada no contrato situa a crítica baseada na subjetividade em um contexto histórico. O foco são as forças sociais e políticas particulares que criaram a situação em que as mulheres eram confinadas a um papel privado, doméstico, de cuidado, enquanto se presumia que os homens podiam circular livremente entre o privado (doméstico) e o público (sociedade civil) e esferas estatais” (tradução nossa).